

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2017**

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o trabalhador utilize até trinta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 .....

.....  
XX – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada, na data em que exercer a opção.

.....  
§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Ações ou Fundos de Investimento são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI, XIII a XVI, XVIII e XIX do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....  
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.036, de 1990, é um instituto jurídico que consiste na realização, pelo empregador, de recolhimentos mensais em conta bancária vinculada em nome do empregado.

A principal finalidade do FGTS é a de constituição de uma renda para assegurar a subsistência do trabalhador em eventual situação de despedida sem justa causa. Além disso, o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê hipóteses excepcionais que autorizam a utilização dos recursos do FGTS para o atendimento de necessidades financeiras do trabalhador, tais como as ocasionadas por: aquisição de moradia; acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave; necessidade pessoal decorrente de desastre natural; necessidade de aquisição de prótese ou órtese por trabalhador com deficiência.

A lei também permite a movimentação parcial do saldo do trabalhador para a realização de investimentos, nas seguintes hipóteses: utilização de até 30% do saldo para integralização de cotas do FI-FGTS (inciso XVII do art. 20) e utilização máxima de 50% do saldo para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (inciso XII do art. 20). Essas são as únicas opções para que o trabalhador faça investimentos com parte do saldo existente em sua conta vinculada.

Ocorre que os recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores vêm perdendo valor porque, nos termos da lei, são remunerados com juros de 3% ao ano mais a Taxa Referencial, muito abaixo da remuneração de outros investimentos e da inflação.

Nesse contexto, é necessário ampliar a liberdade do trabalhador de escolher investimentos em busca da preservação do valor de seus recursos, avaliando os riscos financeiros que poderá suportar.

Sugerimos, portanto, o acréscimo do inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir que o trabalhador utilize até 30% do saldo

existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para realizar aplicações em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha.

A proposta inclui a alteração do § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para duas adequações necessárias:

(1) dispor que, da mesma forma que as aplicações em FI-FGTS e Fundos Mútuos de Privatização, as realizadas em Fundos de Ações e Fundos de Investimento são nominativas, impenhoráveis e, salvo as exceções previstas no referido § 8º, indisponíveis por seus titulares;

(2) inserir, entre as exceções à indisponibilidade das aplicações, prevista no referido § 8º, as hipóteses de permissão de movimentação da conta vinculada do trabalhador que ainda não constam neste parágrafo, acrescentadas mais recentemente ao rol do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: necessidade pessoal decorrente de desastre natural (inciso XVI), aquisição de órtese ou prótese por trabalhador com deficiência (inciso XVIII) e pagamento do preço de aquisição de imóveis da União em regime de ocupação ou aforamento (inciso XIX).

Além disso, propomos a alteração do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para, na linha do que já estabelece a lei em relação às aplicações em FI-FGTS e Fundos Mútuos de Privatização, dispor que os valores aplicados em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento não serão garantidos pelo Governo Federal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**